

Ação revisional - Cota manuscrita nos autos - Inexistência de vedação - Art. 161 do Código de Processo Civil - Inteligência

Ementa: Agravo de instrumento. Ação revisional. Cota manuscrita. Inexistência de vedação. Art. 161 do CPC.

- A norma proibitiva de que trata o art. 161 do CPC não estabelece que seja defeso aos advogados se pronunciarem diretamente nos autos quando lhes for aberta vista.

- O objetivo de referida norma alcança apenas as anotações e comentários introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12.064889-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Irani Rosa Eduardo - Agravada: BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013. - José de Carvalho Barbosa - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Irani Rosa Eduardo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação revisional ajuizada em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A., que determinou que fosse riscada a cota marginal lançada às f. 09-v.-TJ e advertiu "seu subscritor para que não repita o ato, sob pena de imposição da multa prevista para tal conduta".

Em suas razões recursais de f. 04/05-TJ, alega a agravante que a vedação contida no art. 161 do Código de Processo Civil alcança apenas as anotações e os comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis.

Acrescenta que lhe foi aberta vista, motivo pelo qual se manifestou, por cota, nos autos, não podendo tal manifestação ser confundida com cota marginal ou interlinear.

Pede o provimento do recurso para que seja cassada a decisão agravada.

Decisão agravada à f. 10-TJ.

Dispensado o preparo por litigar a autora sob o pálio da gratuidade judiciária (f. 07/08-TJ).

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo* à f. 27-TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que, após ser devidamente intimado por publicação acerca da devolução, sem cumprimento, da carta de citação, o procurador da agravante manifestou-se, por cota, no verso das f. 09-TJ, requerendo que seja o réu citado no novo endereço informado.

Ora, a toda evidência, a cota lançada nos autos pelo procurador da agravante não é irregular nem se confunde com a aquela proibida pelo art. 161 do CPC, *in verbis*:

Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Com efeito, a norma proibitiva de que trata o art. 161 do CPC não estabelece que seja defeso aos

advogados pronunciarem-se diretamente nos autos quando lhes for aberta vista.

O objetivo de referida norma alcança apenas as anotações e comentários introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade.

A respeito da correta interpretação do art. 161 do CPC, oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux por ocasião do julgamento do REsp 793.964:

[...] Verifica-se, pois, que a proibição da lei visa às anotações e os comentários de qualquer extensão ou natureza que, introduzidos nos autos, à margem ou entre as linhas dos textos ali regularmente consignados, representem intromissão nos mesmos textos ou até adulteração deles, com riscos e prejuízos capazes de alcançar, inclusive a dignidade da justiça.

Este o objetivo da vedação. Daí porque observa De Plácido e Silva: 'Mas a cota que ora se proíbe não se confunde com a cota que se anota nos autos para consignar alguma ocorrência relativa ao próprio processo, tal qual a indicação de emolumentos, menção de oferecimento de articulados, alegações, etc. Essa se indica até como necessária nos casos em que se faz mister' (op. cit., p. 55).

Assim, considerando que houve expressa determinação judicial para manifestação da parte agravante, tenho que a cota lançada tempestivamente nos autos pelo seu procurador não configura infringência ao art. 161 do CPC, devendo dela o Juiz de primeiro grau conhecer.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Cotas manuscritas - Vista dos autos - Possibilidade. - Nos termos do art. 161 do Código de Processo Civil, devem ser riscadas dos autos, por determinação do juiz da causa, apenas as cotas manuscritas apostas pelo advogado da parte sem que lhe tenha sido aberta vista dos autos, o que as torna marginais ou interlineares (Agravo de Instrumento 1.0106.07.026767-4/002, Rel. Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, j. em 04.02.2009, publicação da súmula em 13.03.2009).

Com tais considerações, dou provimento ao agravo para que seja considerada válida a manifestação lançada nos autos por cota pelo procurador da agravante à f. 09-v.-TJ.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o art. 154, *caput*, do Código de Processo Civil:

Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Força convir não há na lei processual civil qualquer dispositivo que trate da forma das cotas e muito menos dispositivo legal impondo que essa manifestação seja datilografada ou digitada.

O art. 161 do Código de Processo Civil dispõe, é certo, que:

É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Como define De Plácido e Silva:

Cota. [...] na terminologia forense [...] se entende a nota, citação ou apontamento que é feito no corpo dos autos do processo ou à margem de suas folhas, para consignar alguma ocorrência relativa ao próprio processo, tal como a indicação de emolumentos ou custas pelo escrivão, a menção ao oferecimento de articulados, de alegações, de ciência feita pelas partes ou por seus advogados.

Nesse particular, a cota, na acepção forense, possuía a especialização de cota moratória, consistente na anotação feita pelo advogado ao que era escrito pelo adversário. É porque se escrevesse à margem do que era escrito, dizia-se cota marginal.

A lei processual em vigor não mais admite tais espécies de cotas: somente se permitem aquelas que se mostrem próprias ao andamento do processo ou necessárias para as anotações das custas, que se cotam ao lado dos atos em que são devidas (*Vocabulário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I e II, p. 578).

Ratificando e complementando a doutrina, prega a jurisprudência:

O art. 161 do CPC veda o lançamento de cotas marginais ou interlineares. Daí não se segue seja defeso aos advogados pronunciarem-se diretamente nos autos, quando lhes for aberta vista (AI nº 56.627/SC, 6ª T/FR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - *Lex-JTA* 159/249).

A praxe viciosa prevista no art. 161 do CPC consiste no lançamento de glosas ao lado (marginais) ou no meio (interlineares) de textos já produzidos nos autos, não se confundindo com a oposição regular de cotas manuscritas pelo advogado (AI nº 1.0000.00.160312-5/000, 3ª CCiv/TJMG, Rel. Des. Aloysio Nogueira, *DJ* de 30.06.2000 - ementa parcial).

A propósito, citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*CPC comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 371) merece ser aqui também lembrado o seguinte aresto da 10ª Câmara do 2º TACivSP, inserto na *RT* 706/126:

O objetivo do dispositivo do CPC 161 alcança apenas as anotações e os comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis, que, por configurarem abusos, o juiz deve coibir, mas não alcança pronunciamentos em que não se vislumbra intenção da parte ou de seu patrono em faltar com o respeito devido à justiça ou ao princípio da lealdade processual. Quando houver expressa determinação judicial de manifestação, é notório e usual, em razão do excessivo serviço a cargo dos órgãos judiciais, pode o advogado da parte intimada solicitar os autos no balcão do cartório e aí lançar cota manuscrita, deixando espaço para oportuna oposição do carimbo próprio. Esta longa praxe forense, ditada pela experiência e dinamismo típicos do cotidiano dos pretórios,

não pode ser entendida como ato processual irregular. Muito menos pode tal determinada, oportuna e pertinente manifestação ser confundida com cota marginal ou interlinear, esta assim defesa de ser lançada nos autos, a teor de expressa restrição legal (CPC, 161), que não pode ser ampliada.

Feitas tais considerações, acompanho o ilustre Desembargador Relator.

DES.^a CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.